

RESOLUÇÃO CONFE Nº 364 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA A SER APLICADO NO ÂMBITO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ESTATÍSTICA AOS SEUS EMPREGADOS, MEMBROS CONSELHEIROS, TERCEIRIZADOS E COLABORADORES.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA - CONFE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no Regulamento da Profissão de Estatístico, decreto nº 62.497 de 1º de abril de 1968;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Federal de Estatística - CONFE, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores para assumirem seu papel social e se comprometerem, além do plano das realizações individuais, com a realização social e coletiva;

CONSIDERANDO a função disciplinar do Conselho Federal de Estatística - CONFE, responsável pela elaboração e aprovação do Código de Conduta Profissional;

CONSIDERANDO ser o Código de Conduta, sobretudo, um código humano, que contém normas e princípios que devem ser por estes seguidos, e se aplicam a todos os empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística, por adesão, demonstrando, portanto, a total aceitação aos princípios nele contidos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta dos Empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.



Luiz Carlos da Rocha

Presidente do CONFE

CÓDIGO DE CONDUTA

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O presente Código de Conduta dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística tem como objetivo estabelecer os padrões éticos de conduta aos seus empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores em suas diversas atividades e nas relações institucionais e interpessoais internas e externas, visando assegurar a integridade da conduta moral como padrão institucional.

§ 1º O presente Código de Conduta é uma ferramenta cotidiana para fixar valores institucionais, orientar e apoiar as decisões, reflexões e orientações de comportamentos e práticas em consonância com a legislação vigente e o regimento interno.

§ 2º O presente Código de Conduta se aplica a todos os diretores, conselheiros, empregados, terceirizados, estagiários, prestadores de serviço e fornecedores, doravante denominados agentes, na interação com o universo de relacionamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística.

§ 3º O presente Código de Conduta integra as relações interpessoais, os contratos de trabalho e emprego, serviços, terceirizações e fornecimentos firmados pelos Conselhos Federal e Regionais de Estatística e relações profissionais.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS**

Art. 2º Todos os empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores, além das disposições contratuais e legais, devem atender com rigor as seguintes disposições:

a) Cumprir os compromissos expressamente assumidos no contrato individual de trabalho ou em seu mandato, com zelo, espírito de colaboração, atenção e competência profissional;

b) Acatar com presteza e consideração às ordens e instruções emanadas de superiores hierárquicos e chefes imediatos;

c) Sugerir medidas para maior eficiência do serviço, comunicando imediatamente qualquer irregularidade que tiver conhecimento;

d) Observar a máxima disciplina no local de trabalho; zelar pela organização, manutenção e asseio no local de trabalho, bem como nas demais dependências da empresa;

e) Zelar pela boa conservação das instalações, equipamentos, máquinas, ferramentas ou quaisquer outros equipamentos que lhe forem confiados, comunicando as anormalidades notadas; evitar desperdício de materiais, energia elétrica, água, ar comprimido, etc.;

f) Manter na vida profissional conduta compatível com a dignidade do cargo ocupado e com a reputação do quadro de pessoal dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística;

g) Prestar toda colaboração aos Conselhos Federal e Regionais de Estatística e aos colegas, cultivando o espírito de comunhão e mútua fidelidade na realização do serviço;

h) Informar ao superior hierárquico imediato qualquer modificação em seus dados pessoais, tais como estado civil, militar, aumento ou redução de pessoas na família, mudança de residência, etc.;

i) Respeitar a honra, boa fama e integridade física de todas as pessoas com quem mantiver contato por motivo de emprego;

j) Trabalhar com a atenção necessária a fim de evitar danos e prejuízos físicos e materiais;

l) Ter consideração com os demais trabalhadores, comportando-se de modo apropriado no local de trabalho, dentro dos padrões normais de cortesia e respeito ao próximo;

m) Incentivar e promover a responsabilidade e o cumprimento das normas estabelecidas neste Código;

n) Informar imediatamente aos Conselhos Federal e Regionais de Estatística sempre que tiver suspeita fundada ou conhecimento de algo que não esteja de acordo com os princípios mencionados neste Código.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES E CONSELHEIROS

Art. 3º Além dos deveres comuns já previstos neste Código de Conduta, são obrigações específicas dos Conselheiros e Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística:

§ 1º Cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta.

§ 2º Garantir a integridade das informações sigilosas ou estratégicas.

§ 3º Observar e fazer cumprir normas, políticas e procedimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística.

§ 4º Divulgar o conteúdo deste Código de Conduta a todos os empregados a ele submetidos e disponibilizá-lo a quaisquer interessados.

§ 5º Promover os valores e diretrizes estabelecidos neste Código de Conduta, provendo os meios e recursos necessários para esse fim.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º É vedado a todos os empregados dos Conselhos Regional e Federais e Estatística:

- a) Fazer uso da informação a fim de obter vantagem pessoal;
- b) Divulgar informações sigilosas e privilegiadas;
- c) Repassar documentos ao público externo, sem prévia e devida autorização da esfera competente;
- d) Utilizar recursos dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística para atender interesses próprios;
- e) Utilizar o período do expediente para exercer atividades profissionais estranhas aos Conselhos Federal e Regionais de Estatística;

f) Deixar-se influenciar na tomada de decisão, em virtude de relações pessoais com diretores, conselheiros, participantes, fornecedores, prestadores de serviços e demais partes interessadas;

g) Infringir qualquer dos artigos previstos neste Código de Conduta.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES HUMANAS

Art. 5º Todos os empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores têm o direito de trabalhar em um ambiente livre de constrangimentos, contribuindo para um ambiente de trabalho agradável, cultivando o bom relacionamento e integração de todos os trabalhadores.

Art. 6º Todos os empregados, sem distinção, devem colaborar e trabalhar com sentido de equipe, sendo esta a forma mais eficaz à realização dos fins e objetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística.

Art. 7º Harmonia, cordialidade, respeito e espírito de compreensão devem predominar nos contatos estabelecidos, independentemente de posição hierárquica.

Art. 8º Os Conselhos Regional e Federais de Estatística não tolerarão atitudes de discriminação, seja por raça, sexo, cor, religião, idade, característica física, origem, orientação sexual, ou qualquer conduta que seja ilegal ou inapropriada.

Art. 9º Os Conselhos Regional e Federais de Estatística não tolerarão atitudes que evidenciem o assédio moral, definido como o mau-tratos aplicado ao indivíduo, derivado de uma lógica perversa na relação de poder existente no local de trabalho.

§ 1º O assédio moral está relacionado à presença de ações e condutas por parte do detentor do poder, contra o bem-estar do trabalhador, manifestado por humilhações, xingamentos e perseguições, cuja repetição e permanência acabam por desencadear um processo de diminuição da sua autoestima.

Art. 10º A Diretoria e Conselheiros do Sistema CONFE/CONREs devem procurar, sempre que solicitada e desde que julguem conveniente, colaborar na solução de problemas e questões de ordem pessoal, familiar e moral dos empregados, com respeito e absoluto sigilo.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 11º A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 12º Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Estatística.

Art. 13º Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Estatística.

Art. 14º Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 15º A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 16º Aos empregados, membros Conselheiros, terceirizados e colaboradores transgressores das normas deste Código, aplicam-se as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Suspensão; e
- d) Demissão, no caso de funcionários e Cassação do mandato, no caso de membros Conselheiros.

§ 1º As advertências verbal e escrita consistem na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A suspensão consiste na proibição do exercício profissional por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e ocorrerá depois da aplicação de três advertências escritas, nada impedindo que possa ser aplicada, de imediato, diante de uma falta mais grave.

§ 3º A demissão ocorrerá na forma do Artigo 482 da CLT, quando esgotadas as demais medidas punitivas e o infrator continuar adotando a mesma conduta.

§ 4º Após aplicação das penalidades que constam nas alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 16, se o membro Conselheiro, Presidente ou Diretor mantiver a mesma conduta, ocorrerá a cassação do mandato.

Art. 17º A instauração de Processo Administrativo Disciplinar será realizada para a apuração da conduta do infrator e poderá resultar na aplicação das penalidades que constam nas alíneas "a", "b" e "c" e "d" do Artigo 16 deste código.

§ 1º Após aplicação das penalidades que constam nas alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 16, se o membro Conselheiro, Presidente ou Diretor mantiver a mesma conduta, ocorrerá a cassação do mandato.

§ 2º É garantido ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa nos casos em for necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Na situação em que o processo tiver origem nos Conselhos Regionais de Estatística, terá como instância superior a Presidência do Conselho Federal de Estatística.

§ 4º Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Estatística, terá como instância superior a Plenária do referido Conselho Federal.

Art. 17º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração.

Art. 18º As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.

§ 2º São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º Os empregados, membros Conselheiros, Presidentes, terceirizados e colaboradores devem observar o presente Regulamento, circulares, ordens de serviço, avisos, comunicados e outras instruções expedidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Estatística, e estão subordinados as regras e penalidades previstas neste Código de Conduta.

Art. 20º Os empregados, membros Conselheiros, Presidentes, terceirizados e colaboradores receberão um exemplar e deverão ler o presente Regulamento, mantendo a cópia para consulta periódica, declarando desde a assinatura do recibo, ter lido e estar de acordo com todos os seus preceitos.

Art. 21º Os casos omissos ou não previstos serão resolvidos pelos Conselhos Federal e Regionais de Estatística à luz da CLT e da legislação complementar pertinente.

Esta resolução foi aprovada Ad Referendum pela plenária.